SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230723 - MG (2026/0120723-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BH BURITIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA PACE
AGRAVADO	:	BRENER AURELIO PACE
ADVOGADOS	:	DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
		TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584
		BRUNO RODRIGUES CARVALHO DE AQUINO - MG139370
		MARIANA LEA GALVAO ALVES MORAES - MG211911
		MARIA LUIZA PAGANELLI CORREA - MG210419
AGRAVADO	:	FAI - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	LPS MINAS GERAIS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
		CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437
		NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO - MG130871
		FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES - MG082510
		TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora o mero inadimplemento contratual não ocasione, em regra, dano moral, o atraso substancial na entrega de imóvel residencial ultrapassa o mero dissabor, justificando a compensação pecuniária. A análise da ocorrência do dano e a revisão do valor arbitrado demandam reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência do óbice sumular obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59648270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 485f405b-47f3-4aec-b93c-8a0ed9d581a5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 485f405b-47f3-4aec-b93c-8a0ed9d581a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230723 - MG (2026/0120723-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BH BURITIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA PACE
AGRAVADO	:	BRENER AURELIO PACE
ADVOGADOS	:	DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
		TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584
		BRUNO RODRIGUES CARVALHO DE AQUINO - MG139370
		MARIANA LEA GALVAO ALVES MORAES - MG211911
		MARIA LUIZA PAGANELLI CORREA - MG210419
AGRAVADO	:	FAI - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	LPS MINAS GERAIS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
		CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437
		NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO - MG130871
		FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES - MG082510
		TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora o mero inadimplemento contratual não ocasione, em regra, dano moral, o atraso substancial na entrega de imóvel residencial ultrapassa o mero dissabor, justificando a compensação pecuniária. A análise da ocorrência do dano e a revisão do valor arbitrado demandam reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência do óbice sumular obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58831693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 92a03afc-1561-4f11-9ff3-97a2eb09f88c

Trata-se de agravo em face de inadmissão de recurso especial interposto por BH BURITIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e OUTRO.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO CELEBRADO ANTES DA LEI Nº 13.786/2018. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DO ART. 43-A DA LEI Nº 4.591/64. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. INVERSÃO EM FAVOR DO ADQUIRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME Apelações interpostas contra sentença em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do atraso na entrega do imóvel adquirido no empreendimento 'Condomínio Aqua Clube Residencial'. A controvérsia recai sobre: (i) a aplicação da multa prevista no art. 43-A da Lei nº 4.591/64; (ii) a possibilidade de inversão da cláusula penal moratória contratualmente estipulada em favor do comprador; e (iii) a configuração de dano moral e a adequação do valor da indenização fixada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é aplicável a multa prevista no art. 43-A da Lei nº 4.591/64 a contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 13.786/2018; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da cláusula penal moratória prevista em favor da incorporadora, de forma inversa, para indenizar os adquirentes pelo inadimplemento contratual; e (iii) determinar se houve dano moral indenizável em razão do atraso e, em caso positivo, a adequação do valor fixado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A Lei nº 13.786/2018, que introduziu o art. 43-A à Lei nº 4.591/64, não se aplica a contratos firmados antes de sua entrada em vigor, conforme o princípio do tempus regit actum e entendimento consolidado no STJ.*
> *A cláusula penal moratória prevista exclusivamente em benefício da incorporadora pode ser utilizada como parâmetro objetivo para indenização em favor do comprador, nos termos da tese firmada no R Esp nº 1.614.721/ DF (repetitivo), a fim de preservar o equilíbrio contratual.*
> *O inadimplemento relevante e prolongado por parte da incorporadora, que atrasou a entrega do imóvel em 17 meses além do prazo contratual, ultrapassa os limites do mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável.*
> *O valor fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica, levando-se em conta a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Recursos parcialmente providos.*
> *Tese de julgamento:*
> *A Lei nº 13.786/2018 não se aplica retroativamente a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio do tempus regit actum. A cláusula penal moratória estipulada apenas em favor do vendedor pode ser aplicada de forma inversa para fixação da indenização por inadimplemento contratual da incorporadora. O atraso relevante na entrega de imóvel destinado à moradia própria, por período que excede o razoável, configura dano moral indenizável."* (e-STJ fls. 1.358/1.359)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.437/1.449).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteiam pelo afastamento da condenação em danos morais, pois não há *"(...) qualquer demonstração objetiva de lesão extrapatrimonial"* (e-STJ fl. 1.517).

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.547/1.569 e 1.570/1.578.

Documento eletrônico VDA58831693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 92a03afc-1561-4f11-9ff3-97a2eb09f88c

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se dos autos que o Tribunal de origem, quanto ao pedido de danos morais, considerou que:

> *"(...)*
> *A ocorrência do dano moral demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa humana, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.*
> *Exige-se que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto. O julgador não pode ter como parâmetro pessoa extremamente insensível, indiferente, ou aquela que possua melindre exacerbado.*
> *É fato que simples descumprimentos contratuais não ensejam indenização a título de danos morais, configurando meros aborrecimentos do cotidiano.*
> *Todavia, no caso concreto, a parte autora cumpriu com sua obrigação e, no entanto, dezessete meses após a data prevista para entrega, já com a prorrogação de seis meses, as obras ainda não haviam sido concluídas.*
> *Tal situação se revela passível de gerar dano moral, vez que extrapola os limites do mero transtorno, eis que frustra a expectativa dos compradores de receber o apartamento na data prevista, especialmente, tratando-se de imóvel para moradia própria.*
> *Assim, não há dúvida que a frustração decorrente do descumprimento contratual apelantes principais acarretou ofensa moral significativa, trazendo angústia e abalo psicológico aos apelantes adesivos.*
> *Quanto ao valor da indenização por danos morais, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que, para sua fixação, deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, sua situação econômica e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado, ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.*
> *No caso em exame, considerando o inescusável atraso do empreendimento e o desgaste causado aos adquirentes, bem como as condições sociais das vítimas e a capacidade econômica dos ofensores, o valor da indenização, fixada em R$ 10.000,00 se revela justo e razoável à reparação dos danos morais suportados pelos autores, sem importar enriquecimento sem causa, bem como preserva o caráter pedagógico/ repressivo da medida."* (e-STJ fls. 1.368/1.369)

Dessa forma, a Corte local entendeu que o significativo atraso na entrega da obra, no caso concreto, extrapolou o mero aborrecimento, frustrando a legítima expectativa do adquirente e configurando dano moral passível de indenização.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em casos de atraso considerável na entrega de imóvel, é possível a condenação por danos morais, pois a situação ultrapassa o simples inadimplemento contratual. A revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a reconhecer o abalo moral, bem como do valor indenizatório, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58831693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 92a03afc-1561-4f11-9ff3-97a2eb09f88c

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.
2. Recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que manteve a condenação por danos morais e aplicação de multa contratual, fundamentado em atraso excessivo e injustificado na entrega de unidade imobiliária.
3. A agravante sustenta a falta de interesse processual por quitação plena firmada em distrato, a inexistência de dano moral em virtude de mero inadimplemento contratual e a viabilidade da valoração jurídica de fatos incontroversos para afastar os óbices sumulares aplicados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (a) saber se a análise sobre a abrangência de quitação extrajudicial diante do inadimplemento de novo prazo pactuado exige interpretação de cláusulas e reexame de provas; (b) definir se o atraso excessivo na entrega de imóvel gera dano moral e se a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A cláusula de quitação ampla e geral em transação extrajudicial possui interpretação restritiva, não alcançando o descumprimento de obrigações referentes a novos prazos estipulados após a repactuação administrativa.
6. A desconstituição da premissa de que a quitação não abrangia o inadimplemento superveniente exige a interpretação do instrumento de distrato e o reexame do acervo probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
7. O atraso excessivo e injustificado na entrega de imóvel destinado à moradia extrapola o mero dissabor e configura lesão extrapatrimonial indenizável, conforme orientação consolidada nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal.
8. A conformidade entre o entendimento do Tribunal de origem e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.
9. A revisão da conclusão sobre a natureza excessiva do atraso e a configuração do dano moral exige o reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 2.255.668/AM, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES. DANOS MORAIS. ATRASO EXCESSIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.
2. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões postas a julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de atraso na entrega do imóvel, os lucros cessantes devem

Documento eletrônico VDA58831693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 92a03afc-1561-4f11-9ff3-97a2eb09f88c

ser contabilizados até a data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.
4. Conquanto o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não seja capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, é cabível a condenação nessa verba na hipótese de atraso excessivo, circunstância reconhecida pelo Tribunal de origem no caso dos autos.
5. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em sede de recurso especial somente é possível quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, em que a indenização foi fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp 3.086.716/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

Anote-se, por fim, que a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando cada parte responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:21
Código de Controle do Documento: 92a03afc-1561-4f11-9ff3-97a2eb09f88c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.230.723 / MG

Número Registro: 2026/0120723-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024133467845001 10024133467845002 10024133467845003 10024133467845004 202302461586 34678456720138130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BH BURITIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
AGRAVANTE	: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
SOC. de ADV.	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO	: ANA CLAUDIA PACE
AGRAVADO	: BRENER AURELIO PACE
ADVOGADOS	: DENISE FERREIRA MARCONDES - MG049526
	BRUNO RODRIGUES CARVALHO DE AQUINO - MG139370
	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584
	MARIANA LEA GALVAO ALVES MORAES - MG211911
	MARIA LUIZA PAGANELLI CORREA - MG210419
AGRAVADO	: FAI - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	: LPS MINAS GERAIS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472

Documento eletrônico VDA59610946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:12
Código de Controle do Documento: a92359ff-edc2-47ba-afbc-1e5f9cc35b1e

NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO - MG130871
FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES - MG082510
CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:12
Código de Controle do Documento: a92359ff-edc2-47ba-afbc-1e5f9cc35b1e